



Número: **1004729-84.2020.4.01.4301**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína-TO**

Última distribuição : **16/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Pessoas com deficiência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)		THALES CAVALCANTI COELHO (REPRESENTANTE)	
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS (RÉU)			
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38119 7858	25/11/2020 12:42	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Araguaína-TO**  
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína-TO

---

PROCESSO: 1004729-84.2020.4.01.4301

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REPRESENTANTE: THALES CAVALCANTI COELHO

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS – UFT e da UNIÃO, objetivando que as requeridas promovam a contratação de intérpretes de linguagem brasileira de sinais, na condição de servidores efetivos, para acompanhamento educacional adequado dos discentes e docentes com deficiência auditiva do *campus* de Tocantinópolis da UFT.

Em sede de *tutela provisória de urgência*, requer a determinação de contratação *temporária* do profissional especializado, nos termos do art. 2º, VI, alínea “i”, da Lei nº 8.745/93.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL relata que o *Campus* de Tocantinópolis da Fundação Universidade Federal do Tocantins – UFT têm um discente e um docente que necessitam do auxílio de um intérprete da linguagem de sinais para o adequado desenvolvimento das atividades acadêmicas, mas não dispõe, em seu quadro de servidores, de um intérprete de libras.

Após ser instado a prestar esclarecimentos, o Diretor do *Campus* de Tocantinópolis informou que obteve resposta negativa da gestão superior da UFT, com fundamento na ausência de disponibilidade financeira, razão pela qual a judicialização é a única alternativa a tutelar o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência auditivas.



Os autos vieram conclusos. *Decido.*

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 12 da Lei nº 7.347/85 dispõe que “Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

O Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe que a tutela provisória pode ter como fundamento a urgência ou a evidência. No primeiro caso, o deferimento da medida excepcional, a teor do art. 300 do CPC, reclama elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

No tocante à **plausibilidade do direito invocado**, o art. 208, inciso III, da Constituição Federal assegura o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino:

*“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*(...)*

*III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”*

A garantia constitucional acima transcrita visa concretizar o direito fundamental à educação, a partir de um tratamento *diferenciado* às pessoas com deficiência, com o intuito de possibilitar o seu acesso ao ensino, mediante a superação ou minoração de eventuais obstáculos ao aprendizado, em observância ao princípio da isonomia sob o seu viés material.

O art. 24 da Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, integrada à ordem jurídica brasileira pelo Decreto 6.949/2009, com status de norma



constitucional (art. 5º, § 3º da CF), estabelece o seguinte:

*“1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida,*

*(...)*

*2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:*

*a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;*

*(...)*

*c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;*

*d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;*

*(...)*

*3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:*

*(...)*

***c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.***

*(...)*

***5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.” (grifei)***



O art. 28, incisos XI e XIII, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da pessoa com deficiência) estabelece ser **obrigação do Poder Público** formar e disponibilizar professores para o atendimento educacional especializado, dentre os quais se enquadram os intérpretes de Libras, bem como proporcionar o acesso à educação superior em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas:

*“Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:*

*(...)*

*XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;*

*(...)*

*XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;”*

*In casu*, os documentos acostados aos autos revelam que o Ministério Público Federal, após representação do acadêmico Eduardo Pereira Conceição (ID 378062404 - Pág. 2), enviou ofício ao Diretor do Campus da UFT em Tocantinópolis, solicitando esclarecimentos sobre a falta de intérprete de libras na referida unidade (ID 378062404 - Pág. 16).

Em resposta, o Diretor do Campus Tocantinópolis relatou ter sido cientificado da necessidade de contratação de intérprete de libras para auxiliar o discente Eduardo Pereira Conceição. No entanto, a “*gestão superior da UFT em Palmas*” comunicou-lhe, em 18/02/2020, a impossibilidade de contratação em razão da *indisponibilidade orçamentária* (ID 378062404 - Pág. 36/37).

Instado, o Reitor *pro tempore* da Universidade Federal do Norte do Tocantins – UFNT (ID 378062438 - Pág. 39) esclareceu o seguinte:

*“Para tanto, esclarecemos que, apesar de estarmos em processo de implementação e/ou transição da Universidade Federal do Tocantins (UFT) para Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), grande parte das atividades administrativas e fluxos processuais, como é o caso da contratação de pessoal, ainda estão sob a competência da UFT.*

*3 Dessa forma, justificamos os esclarecimentos por meio da Pró-Reitoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (Progedep) da UFT, pois é o setor que tem a competência para prover as respostas referente aos questionamentos sobre contratação ou possibilidades de contratação de pessoal para o quadro de servidores da UFNT/UFT.”*



A Pró-Reitoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, por sua vez, prestou os seguintes esclarecimentos (ID 378062438 – Pág. 40/41):

**“No ano de 2019, em virtude do processo seletivo executado pela Universidade Federal do Tocantins para a contratação de técnicos tradutores de libras, foi realizada a contratação de um profissional para o Campus de Tocantinópolis, entretanto este solicitou rescisão contratual em dezembro do mesmo ano. No início de 2020, esta Pró-reitoria, assim que devidamente informada pelo Campus, procedeu aos trâmites necessários para início de um novo processo seletivo, considerando a inexistência de candidatos classificados no último processo seletivo finalizado. Assim, como etapa primeira foi realizada a consulta à unidade responsável pelo planejamento e controle orçamentário da Universidade, a Diretoria de Orçamento, unidade componente da Pró-reitoria de Avaliação e Planejamento.**

**Ocorre que, apesar de haver a autorização orçamentária para a contratação supracitada em um primeiro momento, a universidade foi surpreendida com o envio por parte do Ministério da Educação, do Ofício Circular 08/2020, em que proíbe a realização de atos que importem em aumento ou majoração das despesas com pessoal, sob pena de responsabilização do gestor que descumprir as orientações exaradas por àquele órgão. Dessa forma, após realização de nova consulta, foi emitida a negativa para contratação de profissionais intérpretes de libras por motivos de indisponibilidade orçamentária.” (grifei).**

Desse modo, resta evidenciada a probabilidade do direito, haja vista que a necessidade **concreta** de contratação de intérprete de libras para o Campus de Tocantinópolis é reconhecida pelo Diretor da respectiva unidade e pela Pró-Reitora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da UFT, o que revela a inadequação da prestação dos serviços educacionais aos alunos com deficiência auditiva.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, reside no fato de que o acadêmico Eduardo Pereira Conceição, que apresenta **surdez grave** (ID 378062404 - Pág. 8/9), encontra-se matriculado no curso de Educação Física no Campus da UFT em Tocantinópolis (ID 378062404 - Pág. 7), mas sem assistência por intérprete de libras, o que, na prática, inviabiliza a sua formação educacional, diante do manifesto prejuízo para assimilação dos conteúdos ministrados em sala de aula e dos sérios riscos de não aproveitamento do semestre letivo, retardando a conclusão do curso superior (ID 378062404 - Pág. 18).

Nesse cenário, a alegada indisponibilidade orçamentária (cláusula da reserva do possível), não pode servir de obstáculo à efetivação do direito fundamental à educação, visto que atingido em seu núcleo essencial (mínimo existencial).

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante ao dos autos, admitiu a intervenção *excepcional* do Poder Judiciário para assegurar o adimplemento estatal de políticas públicas com previsão constitucional:

*“1. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.*

*2. Direito Constitucional. Educação de deficientes auditivos. Professores especializados em Libras.*



3. *Inadimplemento estatal de políticas públicas com previsão constitucional. Intervenção excepcional do Judiciário. Possibilidade. Precedentes.*

4. *Cláusula da reserva do possível. Inoponibilidade. Núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais.*

5. *Constitucionalidade e convencionalidade das políticas públicas de inserção dos portadores de necessidades especiais na sociedade. Precedentes.*

6. *Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida.*

7. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(ARE 860979 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015)”

Região:

No mesmo sentido são os precedentes do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENSINO SUPERIOR. PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. ACESSO À EDUCAÇÃO. ART. 208, III, DA CF. INTÉRPRETE NA LÍNGUA DE SINAIS - LIBRAS. VIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Constituição Federal garante às pessoas com deficiência o acesso à educação, mediante o atendimento educacional especializado, consoante expresso em seu art. 208, inciso III.

2 . **A pessoa com deficiência auditiva tem direito a intérprete da língua de sinais - Libras, sempre que necessário e se assim o requerer,** segundo a inteligência do Decreto 5.626/2005 , art . 23 , § 2º; e Portaria MEC nº 3.284/03 , art . 2º , § 1º .

3. **A instituição tem o encargo de propiciar o acesso da pessoa com surdez aos meios necessários à obtenção do conhecimento, com respaldo na dignidade da pessoa humana e no princípio da igualdade material.**

4. O controle judicial se afeioa cabível a fim de assegurar o mínimo existencial ao aluno, sem que a intervenção importe em desrespeito à autonomia da instituição de ensino superior.

5. *Apelação a que se nega provimento. Sentença de procedência parcial mantida.*

(AC 0007743-70.2013.4.01.4000, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 04/06/2018) – grifei.

“ENSINO SUPERIOR. ALUNO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. APOIO DE INTÉRPRETE EM LÍNGUA DE SINAIS PARA ACOMPANHAMENTO DURANTE AS AULAS E DEMAIS ATIVIDADES ACADÊMICAS. POSSIBILIDADE.

1. A Constituição relaciona como dever do Estado a oferta de educação escolar às



pessoas que requerem cuidados especiais (CF, art. 208, III).

**2. O impetrante é deficiente auditivo, portador de surdez profunda bilateral derivada de seqüela de meningite, pelo que necessita de intérprete em LIBRAS a fim de viabilizar o acompanhamento e desenvolvimento de seus estudos no curso de Educação Física.**

**3. A LDB (Lei n. 9.394/96), em seu art. 58, § 1º, dispõe que "haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial".**

4. O MEC, considerando "a necessidade de assegurar aos portadores de deficiência física e sensorial condições básicas de acesso ao ensino superior", editou a Portaria nº 1.679/99, revogada pela Portaria 3.284/03, que incorporou em seu texto a obrigação de as instituições serem avaliadas no quesito acessibilidade às múltiplas hipóteses de deficiência por ocasião das inspeções de avaliação de oferta de cursos superiores, para fins de sua autorização e reconhecimento.

5. Nem a lei e seus regulamentos, nem o entendimento jurisprudencial restringem ou determinam o acompanhamento de um intérprete em LIBRAS a um único aluno. **O atendimento há de ser prestado acorde as necessidades específicas do estudante, podendo ser individual ou coletivo, dependente das informações prestadas pelo interessado/necessitado a cada semestre ou renovação de período letivo sobre a extensão de suas necessidades, se para todas as atividades acadêmicas ou se para apenas algumas, entre as quais a realização e revisão de provas.**

6. Apelação parcialmente provida para determinar que o serviço seja

disponibilizado segundo a demanda do estudante. (AMS 0000752-

08.2009.4.01.4101 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.229 de 17/04/2015" – grifei.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar que a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS – UFT e a UNIÃO, **no âmbito das respectivas competências**, adotem as providências necessárias para a contratação de intérprete de linguagem brasileira de sinais, *ainda que de forma temporária, nos termos da Lei nº 8.745/93*, para acompanhamento educacional adequado dos discentes e docentes com deficiência auditiva do Campus de Tocantinópolis da UFT, **no prazo de 90 (noventa) dias**, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

**Cite-se** a parte ré para apresentar a peça contestatória no prazo legalmente previsto (art. 335, II do CPC), devendo, na ocasião, juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo.

Arguidas preliminares (art. 351 do CPC), bem como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 350 do CPC), ou havendo a juntada de documento(s)





novo(s) (art. 437, §1º do CPC), intime-se a parte contrária para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, oportunidade em que poderá especificar motivadamente quais provas pretende produzir, justificando, objetivamente, a necessidade e pertinência com os fatos a serem demonstrados ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de provas, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido.

Após, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar também as provas que pretende produzir, observando os mesmo requisitos acima informados, ou para requerer o julgamento antecipado do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

**Cumpra-se com urgência.**

Araguaína-TO, data da assinatura digital.

**ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI**

Juíza Federal Substituta

(assinado digitalmente)

